TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 06066/11
Origem: Secretaria de Administração de Campina
Natureza: Pregão Presencial
Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÃO PARA REMESSA DOS CONTRATOS QUANDO CELEBRADOS.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00522/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal da Administração.

1.2. Licitação/Modalidade: Pregão Presencial 29/11.

1.3. Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos pesados.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: 4.4.90.52 0110.

1.5. Autoridade Homologadora: Alex Antônio de Azevedo Cruz (fl.279).

2. Dados do Contrato:

2.1. Contratada: CNH Latin América LTDA.

2.2. Valor: R$ 358.000,00.

2.1. Contratada: Veneza Máquinas Comércios LTDA.

2.2. Valor: R$ 420.000,00.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Em Relatório incial inserido às fls. 297/299, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade** do procedimento ora examinado, sem prejuízo da remessa do termo de contrato devidamente assinado e de sua publicação. Em análise de Defesa, o Órgão Técnico opinou pela regularidade do procedimento licitatório, com recomendações para remessa do contrato, quando celebrado.

Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa e publicações.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do pregão presencial ora examinado, **COM RECOMENDAÇÕES** para remessa do contrato quando celebrado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06066/11,** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** o pregão presencial ora examinado, **COM RECOMENDAÇÕES** para remessa do contrato quando celebrado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas